

Proc. CNT-5 713/45

CNT-307/46

1946

WM/EV

Pagamento de diferença de salários devida a empregado, provado o seu incontestado direito a essa diferença, observada, porém, a prescrição prevista no art. 119 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Devidamente provada a despedida sem justa causa, é o empregador responsável pelo pagamento das indenizações previstas em lei.

É devido o auxílio-enfermidade, toda a vez que for comprovada a molestia.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Valdomiro Ferreira de Oliveira, e como recorrida, empresa "A Razão" Ltda.:

A presente reclamação versa sobre indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias, diferença de salários proveniente entre o recebido e o mínimo legal, auxílio-enfermidade. Tendo atingido 18 anos de idade em agosto de 1941, dessa data em diante faria já ao salário mínimo para adulto.

A empresa contesta o direito, alegando abandono de emprego e, além disso, se algum direito assiste ao reclamante, deve ele acionar a antecessora, pois ao adquirir o estabelecimento em 7-8-943 (documento de fls. 23) o fez livre e desembaraçado de onus, inclusive trabalhista.

Feita a instrução, anexados documentos, concluiu o dr. Juiz em sentença de fls. 30, confirmada in totum pelo acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, fls. 52, que falecia direito ao reclamante, porque, ao terminar a licença concedida pelo empregador, para tratamento de saúde, não mais compareceu ao emprego, e o documento de fls. 5 a que após o ciente é demonstrativo do abandono, uma vez que não requerera prorrogação. Quanto às férias e salários, não provou não os haver recebido.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional adotou as razões de decidir, ressaltando ao reclamante o direito de agir contra a antecessora.

Recorre o empregado, fls. 57, extraordinariamente, fundando-se na alínea b do art. 896, violados os artigos 10 e 448 da Consolidação. A Procuradoria, em longo paracer, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 65 a 66). É o relatório.

VOTO:

Preliminarmente: O recurso tem cabimento pela violação invocada e porque infringida a norma constitucional do art. 137, alínea g. A mudança de proprietário da empresa não afeta o direito do empregado que se vincula ao acervo, à empresa. Não havia como mandar acionar o proprietário anterior, com fundamento num contrato entre particulares que não pode se sobrepôr às normas institucionais trabalhistas.

No mérito, dou provimento. O trabalhador adquire direito ao salário mínimo logo que atinja 18 anos de idade. Reclamando a diferença, cumpria à empresa provar o pagamento e nunca ao empregado, como erradamente entenderam o dr. Juiz e o Conselho Regional. O art. 818 citado pelos tribunais a quo de que a prova incumbe à parte que fizer a alegação, encontra limites nos dispositivos Consolidação. O art. 464 diz que o salário será pago contra recibo. Cumpria, pois, à empresa exibir o recibo do pagamento, o que não fez. Também, no tocante às férias, o art. 141 torna necessária a existência da quitação. Cumpria à empresa exibi-la. Não o tendo feito, a presunção que se firma é a de que não pagou. quanto à despedida, a situação é ainda gritante. O empregado estivera realmente enfermo e fôra submetido a uma intervenção cirúrgica, obtendo licença do empregador. A licença terminara a 26 de agosto de 1945 e logo no dia seguinte, 27 a empresa o dispensava porque não se apresentara ainda ao serviço. (dão. de fls. 5). Custa a crer que o Conselho Regional tivesse visto aí o abandono de emprego e encontrasse fundamentos para assim decidir. O que existe é dispensa, pura e simples, demonstrando o intuito de se livrar do empregado, sem qualquer onus. No tocante

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional adotou as razões de decidir, ressaltando ao reclamante o direito de agir contra a antecessora.

Recorre o empregado, fls. 57, extraordinariamente, fundando-se na alínea b do art. 896, violados os artigos 10 e 448 da Consolidação. A Procuradoria, em longo paracer, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 65 a 66). É o relatório.

VOTO:

Preliminarmente: O recurso tem cabimento pela violação invocada e porque infringida a norma constitucional do art. 137, alínea g. A mudança de proprietário da empresa não afeta o direito do empregado que se vincula ao acervo, à empresa. Não havia como mandar acionar o proprietário anterior, com fundamento num contrato entre particulares que não pode se sobrepôr às normas institucionais trabalhistas.

No mérito, dou provimento. O trabalhador adquire direito ao salário mínimo logo que atinja 18 anos de idade. Reclamando a diferença, cumpria à empresa provar o pagamento e nunca ao empregado, como erradamente entenderam o dr. Juiz e o Conselho Regional. O art. 818 citado pelos tribunais a quo de que a prova incumbe à parte que fizer a alegação, encontra limites nos dispositivos Consolidação. O art. 464 diz que o salário será pago contra recibo. Cumpria, pois, à empresa exibir o recibo do pagamento, o que não fez. Também, no tocante às férias, o art. 141 torna necessária a existência da quitação. Cumpria à empresa exibi-la. Não o tendo feito, a presunção que se firma é a de que não pagou. Quanto à despedida, a situação é ainda gritante. O empregado estivera realmente enfermo e fôra submetido a uma intervenção cirúrgica, obtendo licença do empregador. A licença terminara a 26 de agosto de 1943 e logo no dia seguinte, 27 a empresa o dispensava porque não se apresentara ainda ao serviço. (dão. de fls. 5). Custa a crer que o Conselho Regional tivesse visto aí o abandono de emprego e encontrasse fundamentos para assim decidir. O que existe é dispensa, pura e simples, demonstrando o intuito de se livrar do empregado, sem qualquer onus. No tocante ao

auxílio enfermidade, está ele regulado por lei e independe da rescisão do contrato, sendo devido no caso de moléstia comprovada.

Isto posto;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, a fim de assegurar ao recorrente o direito ao pagamento das diferenças de salário mínimo, obedecida a prescrição especial de que trata o art. 119 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como indenização, aviso prévio, férias não gozadas e auxílio enfermidade, tudo apurado na execução. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1946

Presidente

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

\_\_\_\_\_  
Waldemar Marques

Procurador

Ciente -

\_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 30/5/46